

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO N. 8

A Assembléia Legislativa do Estado resolve adotar o seguinte:

REGIMENTO INTERNO:

TÍTULO I

Disposições preliminares.

Art.1º- A Assembléia Legislativa do Estado do Pará compõe-se de representantes do povo eleito pelo sufrágio universal e direto em número que a lei determinar.

Art.2º- A Assembléia Legislativa terá uma sede na Capital do Estado.

Art.3º- A Assembléia Legislativa instalar-se-á anualmente, independente de convocação, no dia 15 de abril e funcionará até o dia 15 de agosto.

Deputados reunir-se-ão em sessão preparatória, independente de convocação.

Art.4º- Dois dias antes do início da nova legislatura, os §1º - Assumirá a direção dos trabalhos o último presidente da Assembléia Legislativa ou qualquer deputado que tenha exercido na legislatura anterior, função na Comissão Executiva, respeitada a ordem de hierarquia. Na falta desses, a Presidência será ocupada pelo deputado mais idoso.

§2º- Apresentados os diplomas expedidos na forma legal, o presidente convidará dois (2) deputados de partidos diferentes para ocuparem os lugares de secretários e, em seguida havendo número, declarará aberta a sessão para a eleição da mesa.

Art.5º- Conferidos os diplomas o Presidente, de pé, bem assim todos os presentes, proferirá o seguinte juramento: "PROMETO CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DA UNIÃO E DO ESTADO E DESEMPENHAR LEALMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO EM BENEFÍCIO DOS REAIS INTERESSES DO POVO".

§1º- Esse compromisso será prestado junto à Presidência da Mesa pelos deputados e, posteriormente, pelos suplentes que se empossarem.

§2º- O suplente que haja prestado juramento uma vez é dispensado de renová-lo, mas subsequentes convocações.

Art.6º- Nas reuniões legislativas, seguintes à inicial de cada legislatura, a sessão preparatória realizar-se-á dois dias antes da data fixada para instalação anual da Assembléia Legislativa, e os trabalhos serão dirigidos pela Mesa, que presidiu a reunião ordinária anterior.

Art.7º- A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga na mesma, far-se-á por escrutínio secreto, havendo duas cédulas, uma para Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-

Presidente e 3º vice-dito, e outra para 1º, 2º, 3º, e 4º secretários, obedecidas as seguintes formalidades:

I – Presença da maioria absoluta dos deputados.

II – Cédulas impressas ou datilografadas.

III – Indicação, antes do nome do deputado, do cargo para o qual é candidato.

IV- Uso de sobre-carta, rubricada pelo Presidente.

V- Em gabinete indevassável.

VI – Conferência das sobre-cartas pelos 1º e 2º Secretários que, verificando o seu número coincidindo com o de votantes, abrirão as mesmas para a apuração.

VII – Contagem dos votos pelo 1º Secretário e anotação pelo 2º dito.

VIII – Proclamação pelo Presidente na ordem decrescente dos votos.

Art.8º - Depois de eleita e empossada a Mesa a sessão será encerrada.

## TÍTULO II

### Da Mesa

#### SECÇÃO

##### Disposições Gerais.

Art.2º- À Mesa da Assembléia compete a direção de seus trabalhos nas sessões ordinárias, solenes e extraordinárias

§1º- A Mesa, denominada Comissão Executiva, compõe-se de um Presidente, 1º, 2º. e 3º Vice-Presidente e 1º, 2º, 3º e 4º Secretários os quais funcionarão por um ano, podendo ser reeleitos.

§2º - O Presidente, em seus impedimentos e faltas, será substituído pelos demais membros da Mesa, obedecida a ordem de hierarquia.

#### SECÇÃO II

##### Da Presidência

Art.10- O Presidente é o órgão da Assembléia quando ela se houver de manifestar coletivamente, regulador de seus trabalhos e fiscal da ordem, nos termos deste Regimento.

Art.11- Compete ao Presidente:

I – Substituir nos Termos da Constituição Estadual, e o Governador.

II – Promulgar as resoluções legislativas.

III – Promulgar os projetos-de-lei, de acordo com o estatuído no § 4º do art. 29 da Constituição do Estado.

IV – Abrir e encerrar as sessões e conceder a palavra aos deputados.

V – Interromper o orador que se desviar da questão, falar contra a matéria vencida, faltar à consideração a qualquer dos seus pares, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra.

VI – Decidir as questões de ordem e as reclamações.

VII – Submeter à discussão e votação toda matéria a isso destinada, estabelecendo o ponto sobre que deve ser feita a votação.

VIII – Encerrar o debate e anunciar o resultado da votação

IX – Interromper a sessão ou suspendê-la quando não puder manter a ordem.

X – Mandar restaurar os processos extraviados ou retidos.

XI – Anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte.

XII – Convocar sessões extraordinárias, solene e secretas.

XIII – Não permitir a publicação no “Diário da Assembléia” de expressões, conceitos e discursos contrários às normas regimentais.

XIV – Despachar os requerimentos verbais ou escritos, submetidos à sua apreciação.

XV – Nomear comissões especiais e designar, de acordo com a indicação partidária, os membros das Comissões Permanentes e seus substitutos.

XVI – Distribuir às Comissões as proposições, bem como dar despacho sobre a matéria do Expediente.

XVII – Dar posse aos deputados.

XVIII – Assinar correspondência destinada aos chefes dos Poderes da República, Estados e Municípios.

XIX – Dirigir a Polícia da Assembleia e zelar pelo prestígio e dignidade dos deputados, assegurando-lhes o respeito devido às suas prerrogativas.

Art.12- O Presidente terá voto pessoal e o de qualidade.

Art.13- Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente passará a função ao seu imediato substituto, enquanto perdurar a discussão e votação da matéria.

## SECÇÃO III

### Dos Secretários

Art.14 – São atribuições do 1º Secretário:

I – Fazer a chamada dos deputados nos casos previstos neste Regimento.

II – Receber e fazer a correspondência oficial da Assembleia.

III – Auxiliar o Presidente no despacho da matéria lida na hora do Expediente.

IV – Ler, na sessão, a matéria do expediente.

V – Fazer recolher em boa ordem as proposições apresentadas, e nela anotar o resultado das votações, autenticando-as,

VI – Assinar, depois do Presidente, as resoluções da Mesa.

VII – Inspeccionar os trabalhos, autorizar e fiscalizar as despesas da Secretaria da Assembleia.

VIII – Providenciar sobre a entrega aos deputados de publicações e impressos relativos aos trabalhos da Assembleia.

Art.15 – Ao 2º Secretária compete:

I – Fiscalizar a redação da ata e proceder à sua leitura.

II – Redigir a ata de sessões secretas.

III – Auxiliar o 1º Secretario na verificação de votação e eleições.

IV – Assinar, depois do 1º Secretário, as resoluções da Mesa.

## TÍTULO III

### Posse do Governador

Art.16 - A Assembléia Legislativa será convocada para sessão solene com a finalidade de dar posse ao Governador do Estado, eleito na forma da lei.

§ 1º- Os deputados serão convidados a comparecer por edital, officio ou telegrama, assinados pelo Presidente, com antecedência de setenta e duas horas.

§2º - No caso de recusa ou inexistência de Presidente, poderá a sessão solene de posse do Governador ser convocada por qualquer número de deputados.

Art.17- Aberta a sessão, o Presidente nomeará uma comissão de deputados para conduzir ao recinto o Governador, o qual fará, de pé e em voz alta, o seguinte juramento: "PROMETO

CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DA UNIÃO E DO ESTADO, DESEMPENHAR LEALMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO EM BENEFÍCIO DOS REAIS INTERESSES DO POVO”. Em seguida sentar-se-á lado direito do Presidente.

§1º- Durante o ato do juramento todos os presentes ficarão de pé,

§2º - Da posse, será lavrado um termo que, depois de lido pelo 1º secretário, receberá a assinatura do Governador e dos membros da Mesa.

§3º - Nessa sessão será concedida a palavra ao deputado designado pelo Presidente para orador oficial da cerimônia.

§4º - Encerrada a sessão, o Governador será acompanhado pelos deputados que o desejarem, até a porta principal do edifício.

## TÍTULO IV

### Comissões

#### SECÇÃO I

##### Disposições Gerais

Art.18- Eleita a Mesa, a Assembléia Legislativa iniciará os trabalhos de cada reunião ordinária, organizando suas comissões.

Art.19- Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Assembléia.

§1º- A partilha de lugares nas Comissões será feita pelo Presidente da Mesa, com aprovação do Plenário.

§2º- Para os efeitos deste artigo equipara-se o Partido à Coligação ou União de Partidos, na forma da Lei.

Art. 20- As comissões serão permanentes ou especiais.

§1º- As comissões permanentes têm por fim estudar as proposições submetidas ao seu exame e sobre elas manifestar sua opinião e subsistirão através das legislaturas. Seus membros, designados pelo Presidente da Assembléia, serão indicados pelos líderes partidários.

§2º- As comissões especiais se extinguirão uma vez preenchidos os fins a que se destinam. Seus membros serão nomeados pelo Presidente da Assembléia.

Art.21- Haverá as seguintes comissões permanentes:

I- Constituição e Justiça, com sete membros;

II- Finanças, com sete membros;

III- Saúde, Educação e Cultura, com cinco membros;

IV- Agricultura, Indústria e Comércio, com cinco membros;

V- Obras Públicas, Transporte e Viação, com cinco membros;

VI - Redação de Leis, com cinco membros.

Art.22- Nenhuma comissão permanente ou especial terá menos de cinco ou mais de sete membros.

Parágrafo único- Nenhum deputado poderá pertencer a mais de três comissões permanentes.

Art.22- As comissões elegerão dentre os seus membros um presidente e um vice-presidente.

Parágrafo único- Na falta ou impedimento dos dois, dirigirá os trabalhos das comissões o mais novo dos seus membros.

Art.24- A matéria encaminhada às comissões será relatada por um de seus membros, após designação escrita feita pelo presidente.

§1º- Qualquer membro da comissão poderá dar voto em separado, assinar com restrições ou vencido.

§2º- Rejeitado o parecer apresentado será nomeado pelo presidente outro membro para lavar a decisão da comissão, ou, se aceito, transformado em parecer da comissão o voto em separado.

Art.25- As comissões poderão pedir diretamente as informações necessárias ao desempenho dos seus trabalhos.

Art.26- As comissões reunir-se-ão, ordinariamente, uma ou mais vezes por semana, em dias e horas prefixadas.

§1º- Poderá haver reuniões extraordinárias convocadas pelos respectivos presidentes, de ofício ou a requerimento de qualquer dos seus membros.

§2º- As comissões não se deverão reunir em horas que coincidam com as sessões ordinárias da Assembléia, salvo em convocação extraordinárias ou por motivo de urgência.

Art.27- As comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art.28- Distribuída a matéria e recebido o processo, o relator designado deverá apresentar o parecer dentro do prazo de dez dias, findo o qual, e não cumprida a determinação, serão os autos cobrados e designado novo relator para opinar em idêntico prazo.

Art.29- As comissões poderão propor a adoção ou formular projetos sobre qualquer proposição, requerimento e matéria, enviada pela Mesa à sua apreciação.

Art.30- Durante a discussão de qualquer matéria os membros das comissões poderão usar da palavra por duas vezes, por prazos de dez minutos e, o relator, terá o direito de tréplica, por igual prazo.

§1º- Encerrada a discussão é votado o parecer o qual aprovado, será assinado pelos membros presentes.

§2º- Se na discussão do parecer houver alteração com a qual concorde o relator ser-lhe-á concedido o prazo até a próxima reunião para nova redação.

Art.31- Os presidentes das comissões só concederão vistas da matéria em debate até a seguinte sessão ordinária.

§ único- Este direito será limitado pelo prazo de que dispõe a comissão para apresentar parecer.

Art.32- Nenhum deputado poderá reter em seu poder processos ou documentos além dos prazos previstos neste Regimento.

Art.33- É permitido a qualquer deputado assistir às reuniões das comissões, participar dos debates, sem direito a discussão e voto.

Art.34- As comissões terão ao seu dispor, designado pelo Diretor da Secretaria, um funcionário que se encarregará da lavratura das respectivas atas em livros especiais, serviço de arquivo e guarda dos processos.

Art.35- A remessa de matéria às comissões será feita por intermédio da Secretária e entregue ao respectivo presente, no prazo de vinte e quatro horas ou imediatamente, em caso de urgência.

§1º- Os pareceres e processos enviados pelas comissões à Mesa serão encaminhados também por intermédio da Secretaria, sujeitos aos mesmos prazos.

§2º- A remessa de processo distribuído a mais de uma comissão será feita diretamente de uma à outra, registrada no protocolo da comissão e comunicada à Secretaria para o registro geral.

Art.36- É facultado aos presidentes das comissões requerer audiência prévia da Comissão de Constituição e Justiça.

Art.37- É vedado às comissões manifestarem-se:

I- Sobre constitucionalidade de proposição em contrário ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

II- Sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa em oposição ao parecer da Comissão de Finanças:

III- Sobre o que não for de sua competência ao apreciar proposição submetida ao exame.

Parágrafo único- Considerar-se-á inexistente o parecer ou parte dele que infringir o disposto neste artigo.

Art.38- O parecer da Comissão de Constituição e Justiça que pela maioria absoluta dos seus membros, concluir pela inconstitucionalidade de proposição, será enviado imediatamente ao Plenário para inclusão na Ordem do Dia. Porém, se o Plenário julgar constitucional a proposição, será esta encaminhada às outras comissões às quais tenha sido distribuída.

Art.39- É vedado a membro de comissões relatar proposição de sua autoria, de iniciativa de deputado ligado a ele por força de laços de parentesco e em matéria de interesse pessoal.

## SECÇÃO II

### Da Presidência.

Art.40- Aos presidentes das comissões compete:

- I- Determinar e comunicar à Mesa os dias das reuniões ordinárias das comissões;
- II- Convocar, de ofício, ou a requerimento de qualquer membro, reuniões extraordinárias.
- III- Presidir os trabalhos, manter a ordem e encaminhar o debate.
- IV- Dar conhecimento às comissões de toda matéria recebida e despachá-la.
- V- Designar relatores para matéria sujeita a parecer ou evoca-la.
- VI- Conceder a palavra, advertir o orador ou interrompê-lo quando estiver falando sobre matéria vencida.
- VII- Colher os votos e proclamar o resultado.
- VIII- Conceder vista, assinar parecer e convidar os demais membros a fazê-lo.
- IX- Representar as comissões e solicitar ao presidente da Assembléia o preenchimento das vagas que ocorrerem.

Art.41- Os presidentes das comissões poderão funcionar como relator e tem o direito de voto.

## SECÇÃO III

### Da Competência

Art.42- A Comissão de Constituição e Justiça compete:

- I- Opinar sobre o aspecto constitucional legal e jurídico das proposições.
- II- Dizer do mérito de todos os ..... ilegível ..... do Poder Judiciário e ao Ministério Público.
- III- Falar a respeito das proposições que envolvem matéria de Direito.

IV- Manifestar-se sobre perda de mandato e concessão de licença para processar deputado.

V- Estudar proposta de emenda ou reforma da Constituição Política do Estado.

VI- Dar parecer sobre a fixação do efeito da Polícia Militar.

Art.43- A Comissão de Finanças compete opinar:

I- Sobre a proposta do orçamento ou, na falta desta, organizar o projeto-de-lei orçamentária.

II- Sobre a abertura de crédito ou sua autorização.

III- Sobre matéria tributária e empréstimos públicos.

IV- Quanto ao aspecto financeiro sobre todas as proposições que visem aumentar ou diminuir a despesa e a receita pública.

Art.44- As demais comissões permanentes têm sua competência definida nos parágrafos seguintes:

§1º- A Comissão de Saúde, Educação e Cultura opinará sobre os assuntos de Saúde Pública, Higiene, Assistência Sanitária, Educação e Instrução Pública e sobre todas as proposições referentes à matéria cultural e artística.

§2º- A Comissão de Agricultura e Comércio compete dizer sobre as proposições relativas a qualquer assunto atinentes a terras, agricultura, pecuária, indústria e comércio.

§3º- A Comissão de Obras Públicas, Transporte Viação compete opinar sobre assuntos ligados à viação, transportes, comunicações e obras públicas.

§ 4º- A Comissão de Redação de Leis compete a redação final de todas as proposições quando projetos-de-lei ou de resolução, com ressalva de emendas ao texto constitucional e a este Regimento.

## SECÇÃO IV

### Das Vagas

Art.45- As vagas nas comissões verificar-se-ão com:

I- a renúncia;

II- o falecimento;

III- a perda do lugar;

IV- a cassação do mandato;

V- a licença.

Art.46- As vagas nas comissões serão preenchidas por indicação do Presidente da Assembléia.

## TÍTULO V

### Das Sessões

#### Secção I

##### Disposições Gerais

Art.47- As sessões da Assembléia serão preparatórias, ordinárias extraordinárias ou solene, assim definidas:

I- Preparatórias são as que precedem a instalação dos trabalhos da Assembléia em cada reunião legislativa anual;

II- Ordinárias, as realizadas todas os dias úteis, exceto os sábados dentro do período previsto no art. 3º deste Regimento;

III- Extraordinárias as sessões realizadas em dia ou hora diferentes do prefixado para sessões ordinárias;

IV- Solenes são aquelas destinadas a grandes comemorações, homenagens especiais, instalação e encerramento das sessões legislativas.

Art.48- As sessões ordinárias realizar-se-ão todos os dias úteis, exceto aos sábados, começando às 15 horas e terminando às 18, se antes não se esgotar a matéria.

Art.49- A convocação de sessões extraordinárias ou solenes será feita aos membros da Assembléia por ofício, telegrama ou edital obedecido o prazo mínimo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único- Quando em reunião ordinária, a convocação poderá ser feita em Plenário.

Art.50 - e da competência da maioria absoluta dos membros da Assembléia a convocação das sessões extraordinárias e solenes.

Art.51 -As sessões extraordinárias terão a mesma duração prevista para as ordinárias.

Art.52- A sessão somente será suspensa por conveniência da ordem ou por falta de “quórum” para votação, podendo, no entanto, ser interrompida para a recepção de altas personagens, de ofício pelo presidente ou por deliberação do plenário.

Art.53- O tempo destinado às sessões poderá ser prorrogada a requerimento de qualquer deputado.

§1º- O requerimento de prorrogação verbal prefixará o prazo, não terá discussão e será sempre votado pelo processo simbólico.

§2º- O deputado que requerer a prorrogação é obrigado a declarar o objetivo de seu pedido.

§3º- A prorrogação para explicação pessoal não poderá exceder de meia hora e só será concedida para depois de esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia.

## SECÇÃO II

### Das Sessões Secretas

Art.54- A Assembléia poderá realizar sessões secretas a requerimento escrito e assinado por um mínimo de cinco deputados.

§1º- Esse requerimento, apresentado ao presidente da Assembléia, será imediatamente submetido à deliberação dos presidentes das comissões permanentes, com a presença apenas do autor do requerimento para justificá-lo verbalmente.

§ 2º- A sessão secreta requerida pelo terço dos membros da Assembléia será convocada independentemente de consulta aos presidentes das comissões.

Art.55- Durante a sessão secreta não será permitida a permanência de qualquer pessoa no recinto, inclusive funcionários da Casa.

Art.56- A ata da sessão secreta será aprovada pela Assembléia na mesma ocasião, depois de redigida por um dos secretários da Mesa e, em seguida fechada em invólucro, com data da sessão. Lacrado e rubricado pelo presidente, 1º e 2º secretários

Art.57- A Assembléia resolve, antes de encerrar a sessão, se deverão ficar secretos os debates e as deliberações.

## SECÇÃO III

### Da Ordem

Art.58- Durante as sessões serão observadas as seguintes regras:

I- Somente os deputados poderão permanecer nas bancadas:

II- Não será permitida conversação no recinto, em tom que dificulte a percepção da leitura de papeis, perturbe os debates ou as deliberações da Mesa:

III - Os deputados falarão de pé e somente quando enfermos poderão fazê-lo sentados.

IV- Qualquer deputado só poderá falar das bancadas ou da tribuna, mesmo para pedir aparte.

V- Nenhum deputado poderá falar sem permissão do presidente e, em caso de insistência, este ordenará a suspensão do serviço taquigráfico ou mesmo suspenderá a sessão.

VI- O orador dirigir-se-á ao presidente e aos srs. Deputados em geral.

VII- É obrigatório o tratamento nos debates de Excia. ou Sr. Deputado.

Art.59- Os deputados só poderão apartear da bancada e quando obtiver licença do orador.

§1º- O aparte deverá ser breve, para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate, não sendo permitido discurso em paralelo.

§2º- Não será permitido aparte:

I- A palavra do Presidente.

II- a justificação de voto.

III- Na exposição da questão de ordem.

§3º- Os apartes proferidos em desacordo com o previsto neste artigo não serão publicados.

Art.60 - Os deputados só poderão falar:

I- Para versar sobre qualquer assunto na hora do Expediente;

II- Sobre projeto requerimento, indicação ou parecer obedecido o disposto neste Regimento;

III- Pela ordem, para citar ou pedir cumprimento do Regimento dentro do prazo de cinco minutos;

IV- Para propor urgência;

V- Para justificar o voto no prazo de cinco minutos;

VI- Para explicação pessoal.

Art.61- Nenhum deputado falará em sentido contrário que já estiver decidido pela Assembléia.

Art.62- Os deputados que solicitarem a palavra sobre proposição em debate não poderão:

I- Desviar-se da matéria em discussão

II- Usar linguagem imprópria

III- Deixar de atender as advertências do presidente.

Art.63- Quando mais de um deputado pedir a palavra, simultaneamente, esta será concedida:

I- Ao autor da proposição.

II- Ao relator.

III- Ao autor de emendas.

IV- Ao mais idoso.

Art.64- Os membros da Mesa, quando quiserem tomar parte nos debates, ocuparão a tribuna ou irão às bancadas e ficarão afastados de suas funções enquanto perdurar a discussão ou votação das matérias por eles discutidas.

## TÍTULO VI

### Ordem dos trabalhos

#### SECÇÃO I

##### Do Expediente

Art.65- A hora do início da sessão, os membros da Mesa e os deputados deverão ocupar os respectivos lugares. O presidente fará soar a campá e mandará fazer a chamada.

§1º- Caso não estejam presentes metade e mais um dos membros da Assembléia, proceder-se-á à leitura e da matéria que não dependa de discussão e votação.

§2º- Decorridos quinze minutos, se ainda sem número legal, o presidente designará a Ordem do Dia para a sessão seguinte e declarará não haver sessão.

Art.66- Havendo número legal, será declarada aberta a sessão.

Art.67- O Expediente não poderá durar mais de uma hora, proibida qualquer prorrogação.

§1º- Aberta a sessão, o presidente mandará fazer a leitura da ata, que depois de votada e aprovada será assinada pelos membros da Mesa.

§2º- Qualquer reclamação sobre a ata, escrita ou verbal, será feita antes da sua votação, competindo ao 2º secretário dar as explicações necessárias e ao presidente mandar registrar, em seguimento, a modificação pedida se aceita pelo plenário.

§3º- A ata, lavrada em livro especial com a data, hora do início encerramento da sessão, resumo do ocorrido, nomes dos deputados presentes e ausentes por motivo justificado, será publicada no “Diário da Assembléia”.

§4º- Aprovada a ata, serão lidos, em sumário, os papéis constantes do expediente, no prazo máximo de quinze minutos, e em seguida, concedida a palavra aos oradores previamente inscritos em livro especial para versarem sobre assunto de sua livre escolha.

§5º- Não havendo oradores inscritos, poderão falar os deputados que pedirem a palavra, o mesmo acontecendo se os inscritos não esgotarem o tempo previsto para essa parte da sessão.

§6º- O orador inscrito que não ultimar seu discurso poderá requerer ao presidente para terminá-lo na sessão seguinte, no prazo máximo de quinze minutos o que somente lhe será concedido uma vez.

§7º- Nenhum deputado poderá falar duas vezes na Hora do Expediente, qualquer que seja o argumento invocado.

Art.68- As inscrições dos oradores para a Hora do Expediente, feitas em livro especial, prevalecerão durante a reunião legislativa, não podendo o mesmo deputado voltar a se inscrever antes de se haver utilizado da primeira inscrição.

Parágrafo único- O deputado inscrito poderá ceder a sua vez a outro deputado perdendo nesse caso direito à sua inscrição

Art.69- Por deliberação do plenário, a Hora do Expediente de qualquer sessão, com antecedência, de quarenta e oito horas, poderá ser reservada a comemorações cívicas ou para tratar, exclusivamente, de um determinado assunto.

Art.70 - Na Hora do Expediente é facultada a apresentação de pedidos de informações ou requerimentos e vedada qualquer discussão ou votação.

## SECÇÃO II

### Ordem do Dia

Art.71- Esgotada a hora do Expediente o sr. Presidente anunciará o início da primeira parte da Ordem do Dia, com a duração máxima de uma hora, e nela serão lidos, preferencialmente, pelos relatores ou pelo 1º secretário, os pareceres das comissões, apresentados projetos-de-leis ou de resolução e discutidos e votados os requerimentos ou proposições em pauta para essa parte da sessão.

§ 1º- Poderão ser apresentados, também, requerimentos com justificativa escrita ou oral, depois de esgotada a matéria prevista neste artigo.

§2º- Na apresentação de requerimentos os deputados só poderão falar, cada um, pelo prazo máximo de quinze minutos.

§3º- Quando houver sido concedida urgência, a matéria objeto do pedido será discutida e votada pelo disposto neste Regimento.

Art.72- Finda a primeira parte da Ordem do Dia, por esgotado o tempo ou falta de matéria, passar-se-á a segunda parte da Ordem do Dia, a qual terá a duração de uma hora, reservada exclusivamente a discussão e votação dos projetos.

§1º- O 1º secretário fará a leitura da matéria que vai ser submetida a discussão e votação.

§2º- É facultada ao plenário a dispensa da leitura dos pareceres, projetos e requerimentos quando impressos e distribuídos em avulsos, anunciando o sr. Presidente, nesse caso, de maneira clara e precisa, a matéria objeto de deliberação

§3º- A discussão poderá ser feita com qualquer número de deputados, porém, a votação só será realizada quando houver número legal ou seja, presente a maioria absoluta dos membros da Assembléia.

§4º- Quando, em qualquer ocasião, houver número para deliberar, o orador será interrompido para a votação de matéria adiada por falta de “quórum”, finda a qual o orador continuará com a palavra sobre a proposição em discussão

§5º- Depois de declarada encerrada, por falta de oradores de qualquer discussão, não será mais permitido o debate.

Art.73- Finda essa parte dos trabalhos, por falta de matéria ou esgotado o tempo para a mesma, o presidente anunciará as matérias que se encontrarem em condições para entrar na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Parágrafo único - Restando ainda tempo na segunda parte da Ordem do Dia, por não haver matéria, qualquer deputado poderá usar da Palavra para explicação pessoal durante dez minutos.

## TÍTULO VII

### Das Questões de Ordem

Art.74- Toda dúvida surgida sobre interpretação deste Regimento constituirá questão de ordem, levantada em qualquer fase dos trabalhos da sessão, submetida imediatamente à discussão e resolvida definitivamente pelo plenário

§1º- Nenhum deputado poderá exercer o prazo de cinco minutos para formular uma questão de ordem.

§2º- Sobre a mesma questão de ordem cada deputado poderá falar somente uma vez, pelo mesmo prazo.

§3º- Se o deputado não indicar, inicialmente, as disposições regimentais em que assenta a questão de ordem, enunciando-as, o presidente não lhe permitirá a continuação do uso da palavra.

§4º- As decisões do plenário sobre uma questão de ordem serão, juntamente com esta, registradas em livro especial.

## TÍTULO VIII

### Das Proposições

#### SECÇÃO I

#### Disposições Gerais.

Art.75- Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembléia.

§1º- Consideram-se proposições:

I- Projetos-de-lei ou resoluções.

II- Pareceres das comissões.

III- Indicações.

IV- Requerimentos.

V- Emendas.

§2º- Só serão aceitas pela Mesa proposições sobre assuntos dentro das competências da Assembléia redigida com clareza, sem conter expressões ofensivas.

§3º- A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I- Evidentemente inconstitucional

II-.Anti-regimental.

III- Que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo.

§4º- Se o autor da proposição recusada não se conformar com a decisão poderá requerer ao presidente da Assembléia a audiência da Comissão de Constituição e Justiça, a qual, se discordar do ato da Mesa, restituirá a proposição com parecer para os trâmites legais e, em caso contrário será arquivada.

§5º- Considera-se autor de proposição, para efeito regimental o seu primeiro signatário.

§6º- O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

## SECÇÃO II

### Dos Projetos

Art.76- A iniciativa dos projetos-de-lei na Assembléia será:

I- Do Governador do Estado.

II- Do Deputado.

III - Das Comissões

Art.77- Os projetos-de-resoluções destinam-se a regular Matéria de caráter político ou administrativo da alça exclusiva da Assembléia tais como:

I- Perda do mandato de deputado.

II- Concessão de licença para o processo criminal ou prisão de deputado.

III- Todo e qualquer assunto de sua economia interna ou de sua competência exclusiva (Art. 25 da Constituição do Estado).

Art.78- Os projetos deverão conter ementa enunciativa de seu objeto a ser apresentados divididos em artigos numerados, claros e concisos.

Art.79- Dentro de quarenta e oito horas de sua apresentação, o projeto será remetido à comissão ou à comissões competentes. Se decorridos os quinze dias não tiverem entrado em discussão, o presidente da Assembléia, de ofício ou a requerimento de qualquer deputado, o incluirá na Ordem do Dia para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Parágrafo único- Se nesta hipótese, tratar-se de matéria sobre a qual resolva a Assembléia não prescindir de parecer voltará o projeto à Comissão de origem, para opinar no prazo improrrogável de cinco dias.

Art.80- O projeto-de-lei aprovado pela Assembléia, de acordo com os dispositivos regimentais, será enviado ao Governador, para sanção, promulgação e publicação, ou veto, nos termos do art. 29 da Constituição Política do Estado.

### SECÇÃO III

#### Das Indicações

Art.81- Indicação é a proposição em que o deputado pede a manifestação da Assembléia ou de suas comissões sobre determinado assunto, visando a elaboração de projetos sobre matéria de competência do Legislativo.

§1º- As indicações são redigidas por escrito, nos termos explícitos e assinadas pelos seus autores.

§2º- Recebidas pela Mesa serão encaminhadas à comissão competente para estudo e parecer, no prazo máximo de 15 dias.

§3º- Se a comissão concluir pelo oferecimento de projeto, este será lido em plenário e seguirá os trâmites regimentais; em caso contrário o presidente da Assembléia determinará o arquivamento da indicação, dando conhecimento do facto ao autor para que este, se quiser, ofereça projeto de sua autoria à consideração do plenário

### SECÇÃO IV

#### Dos Requerimentos

Art.82- Requerimento é qualquer pedido feito à Assembléia sobre objeto de expediente ou de ordem pelo deputado ou comissão:

§1º- Os requerimentos são de duas espécies:

I - Sujeitos a despacho do presidente.

II -Dependentes de deliberação do Plenário.

§2º- Quanto ao aspecto formal, os requerimentos são:

I- Verbais

II- Escritos.

Art.83- Será despachado pelo presidente, imediatamente, o requerimento verbal que solicite:

I- A palavra ou a sua desistência

II- Permissão para falar sentado.

III - Retificação da ata.

IV- Inserção de declaração ou voto em ata.

V- Solicitação de votação nominal.

VI- Questão de ordem.

VII- Retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição.

VIII- Verificação de votação.

IX- Informação sobre a ordem dos trabalhos, sobre a pauta ou Ordem do Dia.

X- Preenchimento de lugar em comissão

XI- Inclusão em “Ordem do Dia”, de proposição em condições regimentais.

Art.84- Será também despachado pelo Presidente requerimento escrito que solicite:

I- Audiência de comissão.

II-Informações oficiais.

§1º- Os requerimentos de informações somente poderão referir-se a atos demais Poderes cuja fiscalização interessa ao Legislativo.

§2º- O presidente encaminhará o requerimento de informação dentro do prazo máximo de quarenta e oito Horas.

§3º-Encaminhado um requerimento de informações, se estas não forem prestadas dentro de dez dias, o presidente da Assembléia fará reiterar o pedido através de ofício.

Art.85- Dependerão de deliberação imediata, sem discussão, do Plenário, os seguintes requerimentos verbais:

I- De representação da Assembléia por comissão externa.

II- De prorrogação de sessão da Assembléia para prosseguimento de discussão ou votação de proposição na segunda parte da Ordem do Dia ou para explicação pessoal, obedecido o que preceitua o art. 33 deste Regimento.

Art.86- Depende de deliberação imediata do Plenário, o requerimento escrito que solicite:

I- Manifestação de luto oficial ou voto de pesar.

II- Suspensão de sessão.

III- Voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação nacional.

IV- Designação de comissão especial.

V- Urgência

Parágrafo único- Os requerimentos de que trata este artigo deverão ser subscritos pelos respectivos autores.

Art.87- Dependerá de deliberação imediata do Plenário, sem discussão, o requerimento escrito que solicite:

I- Renúncia de membro da Mesa.

II- Adiamento de discussão ou votação.

III-Votação por escrutínio secreto.

IV- Inserção na ata de documento ou publicação, oficial ou não.

V- Sessão extraordinária ou secreta

VI- Licença de Deputados

## SECÇÃO V

### Das Emendas

Art.68- Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição.

§1º- Emenda supressiva é a que manda suprimir qualquer parte da outra.

§2º- Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea a outra, tomando o nome de “substitutivo” quando atingir a outra proposição no seu conjunto.

§3º- Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§4º- Emenda modificativa é a que altera uma proposição sem a modificar substancialmente.

§5º- Denomina-se “sub-emenda” a emenda apresentada a outra.

Art.89- Não são aceitas emendas que não sejam pertinentes à proposição.

Art.90- Na discussão e votação das emendas far-se-á a preferência, de acordo com a ordem estabelecida nos parágrafos do artigo anterior.

## SECÇÃO VI

### Dos Pareceres

Art.91- Parecer é a manifestação coletiva de uma Comissão sobre as matérias submetidas à sua consideração.

Art.92- As comissões deverão apresentar parecer dentro do prazo máximo de quinze dias sobre as matérias submetidas ao seu estudo (Parágrafo único do art. 28 da Constituição do Estado).

§1º- Nos pareceres as comissões deverão cingir-se exclusivamente à matéria de sua competência, que se trate de proposição principal, quer de assessoria ou de matéria ainda não objetivada.

§2º- O parecer deverá ser assinado pela maioria da comissão, ressalvado o direito de votar vencido, apresentar restrições ou dar voto em separado.

§3º- Quando o parecer versar sobre documento ou proposição que não seja projeto, desde que, pelas suas conclusões, deva resultar resolução ou lei. Deverá o mesmo apresentar, formulada, a proposição necessária.

Art.93- Excepcionalmente, a critério do Plenário, o parecer poderá ser verbal.

Art.94- O parecer, depois de aprovado pela respectiva comissão, deverá ser lido pelo relator ou 1º secretário da Assembléia e será mandado a imprimir para após ser incluído na pauta.

## TÍTULO IX

### Dos Debates e Deliberações

## SECÇÃO I

### Da Pauta.

Art.95- Todas as matérias que estiverem em condições regimentais de entrar na Ordem do Dia serão incluídas, previamente em pauta.

Parágrafo único- Nenhum projeto será entregue a discussão sem que figure em pauta, pelo prazo mínimo de vinte e quatro horas.

Art.96- As proposições em pauta serão anunciadas no fim da ordem do Dia, antes do encerramento da sessão.

Parágrafo único- Nenhum projeto ou parecer poderá ser incluído na pauta antes de impresso.

Art.97- A lista dos processos em pauta será impressa diariamente e distribuída em avulso aos srs. deputados, conjuntamente com a matéria incluída para os trabalhos da Ordem do Dia.

Art.98- É permitido ao presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer deputado excluir da pauta a proposição que deva ser remetida a outra Comissão.

## SECÇÃO II

### Da Discussão.

Art.99- Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate no Plenário.

Parágrafo único- Toda discussão será precedida da leitura do projeto, emenda, indicação, requerimento ou parecer, depois de impresso.

Art.100- Os projetos-de-lei serão submetidos a três discussões.

§1º- Considera-se primeira discussão aquela a que forem submetidos com o parecer.

§2º- Os projetos de autoria das comissões, sobre matéria de sua competência, entrarão logo em segunda discussão, considerando-se como primeira os debates travados nas reuniões das comissões

§3º- decorrerão entre as discussões pelo menos vinte e quatro horas.

Art.101- Iniciada a discussão só será permitido o seu adiamento pelo prazo máximo de 48 horas, mediante requerimento escrito.

Art.102- Sofrerão uma só discussão as seguintes proposições:

I- Autorizando o Governo a abrir crédito extraordinários em caso de alteração da ordem ou calamidade pública;

II- Resolvendo sobre convênios com outros Estados.

III- Dispondo sobre a economia interna da Assembléia.

IV- Concedendo ou negando licença para prisão ou processo.

V- Quaisquer requerimentos e parecer sobre o mesmo que não termine em projeto-de-lei.

VI- Redação final dos projetos.

Art.103- Na primeira discussão não serão aceitas emendas, salvo substitutivos.

§1º- Na segunda discussão será aceita qualquer emenda, e, encerrado o debate, o projeto será votado, artigo por artigo, com as respectivas emendas.

§2º- Na terceira discussão também é permitido oferecer emendas, ainda mesmo as que tiverem sido rejeitadas nas discussões anteriores, votando-se, após o encerramento do debate, o projeto, englobadamente, com ressalva das emendas.

§3º- Na votação das emendas, será obedecido o disposto no art.90.

§4º- Aprovado um substitutivo, em qualquer das discussões, as emendas aditivas oferecidas ao projeto serão tidas como se apresentadas ao substitutivo aceito, para efeito de votação.

Art.104- Nas primeira e segunda discussões, qualquer deputado pode falar uma vez sobre o projeto e sobre cada emenda e, na terceira, qualquer deputado também poderá debater o projeto e emendas por uma vez, sendo facultado aos autores e relatores o uso da palavra por duas vezes.

Parágrafo único- Encerrada a discussão, e anunciada a votação, cada deputado poderá usar da palavra uma vez, para encaminhar a votação, pelo prazo de 10 minutos.

Art.105- Na discussão do art.1º será permitido falar sobre a sua constitucionalidade e oferecer substitutivo ao mesmo.

Art.106- Os pareceres que concluírem pela rejeição do projeto quando aprovados, importarão na refutação do mesmo, que será arquivado.

Parágrafo único- Rejeitado o parecer contrário a qualquer projeto, este será submetido às outras discussões regimentais.

Art.107- Aprovado algum substitutivo, em qualquer das discussões, as emendas apresentadas ao projeto em debate serão discutidas e votadas, como se tivessem sido apresentadas ao substitutivo aceito.

Art.108- O encerramento das discussões dos projetos dar-se-á pela ausência de oradores.

Parágrafo único- Encerrada a discussão, o presidente anunciará a votação do projeto ou proposição e, depois, das emendas, uma de cada vez.

Art.109- Se em qualquer discussão o projeto sofrer emenda de vulto, será remetido à respectiva comissão para a modificação de acordo com o votado.

Parágrafo único- A redação final compete à Comissão de Redação de Leis, com exceção da proposta da lei orçamentária, que será de competência da Comissão de Finanças.

### SECÇÃO III

#### Da Votação

Art.110- Nenhum projeto passará de uma a outra discussão sem que encerrada a anterior haja sido votado.

§1º- Nenhuma matéria será votada sem que haja maioria absoluta dos membros da Assembléia.

§2º- A votação só será interrompida por falta de número legal, mandando o presidente anotar os nomes dos deputados que hajam se retirado da sessão.

Art.111- O presidente, toda vez que colocar qualquer proposição em votação fará soar a campã e pedirá que os deputados ocupem as respectivas cadeiras.

Art.112- São estes os processos de votação:

I- Simbólico.

II- Nominal

III- Escrutínio secreto.

§1º- A votação simbólica se processará com o permanecerem sentados os deputados que votam a favor da matéria, e será a adotada normalmente.

§2º- A votação nominal far-se-á pela chamada dos deputados, que responderão sim ou não.

§3º- A votação por escrutínio secreto será mediante cédulas impressas ou datilografadas, recolhidas em urna, obrigatório o uso de sobre-cartas e gabinete indevassável.

§4º- Tanto a votação nominal, como a votação a votação por escrutínio secreto, somente serão processadas quando algum deputado a requerer e a Assembléia aprovar, enquanto que a verificação da votação será feita independentemente de consulta ao plenário.

Art.113- A votação será por escrutínio secreto nas eleições e no julgamento dos vetos e contas do Governador, na escolha dos membros do Tribunal de Contas, e na deliberação de perda de mandato de deputados.

Art.114- Anunciada a votação, qualquer deputado poderá encaminhá-la falando apenas uma vez por prazo não superior a dez minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão.

## SECÇÃO IV

### Da Preferência e Urgência

Art.115- Denomina-se preferência a primazia na discussão de uma proposição sobre outra.

Parágrafo único- Terão preferência para discussão na seguinte ordem:

I- Emenda constitucional.

II- Matéria considerada urgente.

III- Prestação de contas.

IV - Projeto de Lei Orçamentária.

V- Abertura de crédito extraordinário por calamidade pública.

VI- Licença de deputado.

Art.116- Os requerimentos serão sujeitos a deliberação, obedecida a ordem de sua apresentação.

Art.117- Urgência é a dispensa de exigências regimentais para ser determinada proposição, discutida e votada.

§1º- Não se dispensam as seguintes exigências:

I- Número legal.

II- Impressão com distribuição em avulso.

III- Permanência da proposição em pauta pelo prazo mínimo de vinte e quatro horas.

IV- Número de discussões.

§2º- O requerimento de urgência não se discute, sendo facultado ao autor encaminhar a votação pelo prazo improrrogável de cinco minutos.

## TÍTULO X

### Orçamento

Art.118- Sobre a proposta de Lei Orçamentária enviada pelo Governador do Estado, a Comissão de Finanças dará parecer, dentro do prazo de trinta dias.

Parágrafo único - Se, neste prazo, não foi apresentado parecer, o presidente da Assembléia nomeará uma comissão especial para opinar sobre a proposta no prazo de dez dias.

Art.119- Em cada reunião legislativa anual a Assembléia durante quinze sessões consecutivas, deliberará exclusivamente sobre o orçamento, não podendo, senão em casos excepcionais e mediante aprovação de dois terços dos deputados presentes, discutir e votar projetos-de-lei estranhos aquela matéria (Art.31, §4º Constituição do Estado).

Art.120- Não será aceita emenda ao projeto de orçamento que:

I- Crie ou suprima cargo ou função.

II- Seja constituída de várias partes que devem ser redigidas como emendas distintas.

III- Transponha dotação de uma para outra tabela.

IV Cria novos serviços ou encargos.

Art.121- Na elaboração do orçamento será observada a seguinte norma:

I- A Assembléia guardará do Poder Executivo a proposta orçamentária, dentro do prazo estatuído na alínea 12, do art.42 da Constituição do Estado.

II- Se o Poder Executivo não enviar a proposta, a Comissão de Finanças dentro de vinte dias, formulará um projeto à base da Lei Orçamentária em vigor, enviando-o à Mesa para impressão depois do que ficará sobre a mesa para recebimento de emendas durante oito sessões consecutivas.

III- Se o Governo enviar a proposta orçamentária, a Comissão de Finanças apresentará parecer dentro do prazo de trinta dias, remetendo-o à Mesa para impressão e, após essa formalidade, o projeto de Lei Orçamentária permanecerá em Mesa durante oito sessões consecutivas para recebimento de emendas.

IV- As emendas ao orçamento serão impressas e remetidas à Comissão de Finanças para opinar sobre cada uma delas.

V- Se a Comissão de Finanças não apresentar parecer sobre as emendas, dentro do prazo de quarenta e oito horas, a proposta ou o projeto de orçamento, bem como as respectivas emendas, serão incluídas na Ordem do Dia para efeito das discussões regimentais.

VI- As emendas que forem rejeitadas poderão ser renovadas, não sendo permitida, porém, a apresentação de novas emendas.

VII- Terminadas as discussões e votação do orçamento, este será enviado à Comissão de finanças para redação final, no prazo de dez dias.

Art.122- Não será concedida vista do parecer sobre o orçamento.

## TÍTULO XI

### Prestação de Contas

Art.123- Incumbe à Comissão de Finanças estudar e apresentar parecer sobre as contas apresentadas pelo Poder Executivo relativo ao exercício orçamentário anterior, após prévia audiência do Tribunal de Contas (Art,35, §4º, al. XIV, Constituição do Estado).

§1º- Se decorridos trinta dias após a abertura da reunião legislativa anual não houver a Assembléia recebido a prestação de contas do Governador do Estado, a Comissão de Finanças opinará sobre o relatório apresentado pelo Tribunal de Contas.

§2º- Havendo prestação de contas por parte do Poder Executivo, o relator terá o prazo de vinte dias para apresentar parecer.

§3º- Havendo apenas relatório do Tribunal de Contas, o prazo para Comissão se pronunciar será de dez dias.

Art.124- Logo que cheguem à Assembléia o processo de prestação de contas e o parecer do Tribunal de Contas, o presidente da Assembléia providenciará sobre sua publicação ou impressão em avulso, remetendo-os desde logo, à Comissão de Finanças.

Art.125- Apresentado o parecer da Comissão dentro do prazo previsto no art.121, será o mesmo incluído em pauta, com o respectivo projeto de resolução e, dentro de quarenta e oito horas submetido a uma única discussão, na segunda parte da Ordem do Dia.

Parágrafo único- Encerrada a discussão, será procedida à votação em escrutínio secreto.

## TÍTULO XII

### Emenda à Constituição.

Art.126- Considerar-se-á proposta emenda à Constituição:

I- Se for apresentada pela terça parte, no mínimo, dos membros da Assembléia.

II- A apresentada por mais da metade das Câmaras Municipais do Estado após manifestação de cada uma delas pela maioria de seus membros, no decurso de dois anos.

Parágrafo único- Dar-se-á por aceita a emenda que fôr aprovada em duas discussões pela maioria absoluta da Assembléia, em duas reuniões ordinárias e consecutivas.

Art.127- Apresentada a emenda, será enviada à Comissão de Constituição e Justiça para parecer dentro dos prazos regimentais e, depois de impressa ou publicada, incluída na pauta, somente vinte e quatro horas após poderá ser anunciada na “Ordem do Dia”.

Art.128- Nem na Comissão de Constituição e Justiça, nem nas discussões em plenário serão aceitas emendas à proposta em debate.

§1º- Poderão ser apresentadas emendas que visem corrigir a redação ou objetivem anular ou modificar outros dispositivos da Constituição que, uma vez aprovada a emenda proposta colidam com a mesma. Nesse caso será sempre ouvida a Comissão de Constituição e Justiça que dará parecer verbal ou escrito.

§2º- A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa publicada com a assinatura dos membros da Mesa, será anexada, com o respectivo número de ordem ao texto da Constituição.

## TÍTULO XIII

### Dos Deputados

#### Secção I

### Dos Subsídios

Art.129- O subsídio do deputado é dividido em duas partes, uma fixa, que se pagará no decurso do ano e outra variável, correspondente ao comparecimento às sessões da Assembléia.

Parágrafo único - Os deputados perceberão ajuda de custo anual e subsídio mensal que forem em cada legislatura fixados para a seguinte.

Art.130- Na última reunião anual de cada legislatura a Comissão de Finanças apresentará projeto-de-resolução fixado os subsídios e a ajuda de custo dos deputados.

Art.131- A Mesa somente abordará três faltas por mês aos deputados que hajam justificado por escrito ou verbalmente, o seu não comparecimento às sessões.

Art;132- Nenhuma proposição será aceita visando dispor dos subsídios dos deputados, seja qual for a finalidade.

Art.133- Os deputados deverão comparecer a todas às sessões e conservarem-se no recinto enquanto as mesmas durarem.

Art.134- Quando não se realizar a sessão por falta de número, os deputados faltosos perderão direito à parte variável dos seus subsídios, correspondente à mesma.

## SECÇÃO II

### Da Licença

Art.135- O deputado poderá obter licença nos seguintes casos:

I- Para desempenhar missão diplomática.

II- Para participar de congressos conferências e reuniões culturais.

III- Para exercer funções de Ministro, Secretário de Estado, Interventor Federal ou Municipal ou Prefeito da Capital do Estado.

IV- Para tratamento de saúde.

V- Para tratar de interesses particulares.

§1º- O requerimento de licença deverá ser dirigido ao Presidente da Assembléia, lido como matéria do expediente na primeira sessão após sua entrega à Mesa para votação na 1ª parte da Ordem do Dia da mesma sessão.

§2º- Somente no caso de licença para tratamento de saúde é que o deputado perceberá a parte fixa dos seus subsídios.

§3º- As licenças para tratamento de saúde devem ser solicitadas devidamente acompanhadas de atestado médico assinado por dois profissionais, com firmas reconhecidas.

Art.136- Não se concederá no decorrer da legislatura mais de seis meses de licença, ainda que parceladamente, para cada deputado tratar de interesses particulares.

Art.137- Não haverá licença por tempo indeterminado, sendo, porém, permitida prorrogação para tratamento de saúde, a critério da Assembléia.

Art.138- Finda a licença o deputado deverá voltar ao exercício das funções, sob pena de perda do mandato, depois de decorrido o prazo a que se refere o §1º do art. 14 da Constituição do Estado.

Art.139- No caso de licença, perda do mandato, renúncia ou falecimento, a Mesa convocará o respectivo suplente.

§1º- O suplente convocado para substituir o deputado no gôzo de licença prevista nas alíneas I, II, III e V do art. 135, perceberá os subsídios enquanto durar o tempo de licença.

§2º- O suplente convocado para substituir o deputado licenciado para tratamento de saúde, somente perceberá as mesmas vantagens do substituído enquanto estiver em funcionamento a Assembléia Legislativa.

Art.140- O suplente convocado para substituição de deputado ou preenchimento de vaga terá o prazo de trinta dias para tomar posse.

Parágrafo único- Esgotado o prazo será convocado o suplente seguinte e do mesmo partido a que pertencer a vaga.

### SECÇÃO III

#### Da perda do mandato.

Art.141-O deputado perderá o mandato nos casos previstos no art. 14 da Constituição Estadual.

§1º- A perda de mandato do deputado dar-se-á nos termos do §1º do art. 14 da Constituição Política do Estado, mediante provocação de qualquer deputado ou representação documentada de Partido Político ou do procurador geral do Estado.

§2º- Recebida pela Mesa, será a representação enviada à Comissão de Constituição e Justiça para instauração do respectivo processo, assegurada ampla defesa ao acusado.

§3º- A Comissão concederá ao deputado o prazo de quinze dias para apresentar defesa por escrito e, em seguida, apresentará parecer no prazo de dez dias.

§4º- No caso de a Comissão concluir pela procedência da representação formulará projeto de resolução nesse sentido e o enviará conjuntamente com o parecer à Mesa para impressão e para ulteriores regimentais.

§5º- Quando a Comissão de Constituição e Justiça julgar desnecessária a instalação do processo, proporá à Assembléia, o arquivamento da representação.

Art.142- O processo de perda de mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar será instaurado por iniciativa da Mesa ou mediante representação fundamentada e assinada no mínimo por 13 deputados.

§1º- Será nomeada pelo Presidente da Assembléia uma comissão especial de cinco membros que se incumbirá do processo e dará parecer à Assembléia, assegurada ampla defesa do acusado.

§2º- Tanto o parecer, como o projeto de resolução, formulado, quando houver procedência da representação, serão enviados à mesa para impressão e ulteriores regimentais.

Art.143- No caso de perda de mandato, previsto no §1º do art. 14 da Constituição do Estado, a Assembléia deliberará pela expressão de sua maioria absoluta.

§1º- No caso estatuído no §2º do art. 14 da Constituição Estadual, a perda do mandato será declarada pelo voto de 2/36 dos membros da Assembléia.

§2º- O voto para deliberação de perda de mandato será secreto.

#### SECÇÃO IV

##### Da renúncia.

Art.144- O pedido de renúncia do mandato de deputado, feito do próprio punho, com firma recolhida, será aceito pela Assembléia, independente de aprovação

Parágrafo Único – A Mesa aguardará o prazo de cinco sessões consecutivas para dar conhecimento ao plenário do pedido de renúncia.

#### TÍTULO XIV

##### Dos Secretários de Estado.

Art.145- A convocação de Secretário de Estado, aprovada pela Assembléia, ser-lhe-á comunicada pelo 1º Secretário, em ofício com indicação das informações desejadas, para que escolha dia e hora da sessão em que deva comparecer, dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo Único- O Secretário de Estado que comparecer perante a Assembléia terá assento na primeira cadeira da bancada da maioria até o momento de ocupar a tribuna de onde falará.

Art.146- Quando um Secretário de Estado desejar comparecer à Assembléia ou a qualquer de suas comissões para prestar esclarecimento ou solicitar providencias, será designado por uma ou por outra o dia e a hora para recebê-lo.

Parágrafo Único- Ao comparecimento a qualquer Comissão o Secretário de Estado centrará à direita do respectivo Presidente.

Art.147- Anunciada a presença do Secretário de Estado na Casa, o Presidente da Assembléia designará o 1º Secretário para recebê-lo e introduzi-lo no recinto.

Art.148- O Secretário de Estado só usará da palavra quando concedida pela Mesa e ocupará a tribuna na 1ª parte da Ordem do Dia.

Parágrafo Único- Se esgotado o tempo não houver o Secretário de Estado terminado sua exposição ou esclarecimento, passará a Assembleia a deliberar sobre a matéria em pauta inscrita na 2ª parte da Ordem do Dia e, esgotada a matéria em discussão ou o tempo, o Presidente de ofício, dará por prorrogada a sessão ,por mais uma hora para conclusões das informações do Secretário de Estado.

Art.149- O Secretário de Estado poderá conceder apartes, terá o tratamento de Excelência e ficará sujeito ao Regimento, no que lhe for aplicável.

Art.150- O Secretário de Estado não poderá se fazer representar na convocação e quando não possa comparecer, por motivo de saúde, deverá apresentar justificativa por escrito, com atestado médico firmado por dois profissionais.

Parágrafo Único- Comunicado à Casa o seu restabelecimento, novo dia e hora serão marcados para seu comparecimento.

Art.151- Em caso de recusa do Secretário de Estado para atender a convocação da Assembleia, será nomeada uma Comissão Especial para estudar a matéria que motivou a convocação, apurar a responsabilidade que no caso houver, dentro do prazo de dez dias, e apresentar parecer, sugerindo as medidas que mais convirem.

## TÍTULO XV

### Polícia da Assembleia.

Art.152- O policiamento da Assembleia e suas dependências externas compete privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo Único- Os agentes da Polícia comum ou força pública, requisitados ao Poder Executivo, serão postos à inteira e exclusiva disposição da Mesa e dirigidos por pessoa que ela designar.

Art.153- Qualquer cidadão poderá assistir às sessões públicas, desde que se apresente com respeito, desarmado, e sem dar sinal de aplauso ou de reprovação ao que se passar na Assembleia.

Parágrafo Único- Aqueles que perturbarem ou desrespeitarem a sessão serão compelidos a sair imediatamente do recinto da Assembleia e, em caso de resistência presos e entregues à autoridade competente para os ulteriores de direito.

Art.154- O Presidente, para a manutenção da ordem, poderá mandar evacuar as galerias e, se julgar conveniente, suspender a sessão.

Art.155- No recinto da Assembleia, durante as sessões, só serão admitidos os deputados os funcionários da Secretaria em serviço e os representantes de publicidade devidamente autorizados.

§1º- As empresas jornalísticas e de rádio-difusão deverão comunicar ao Presidente da Assembléia os nomes de seus representantes, os quais deverão exhibir a respectiva carteira de identidade quando solicitada pelo serviço de Polícia da Casa.

§2º- Haverá local reservado para as pessoas de destaque, convidados especiais, vereadores municipais, membros do cargo diplomático e autoridades civis, militares e eclesiásticas.

Art.156- Quando, no recinto ou dependência da Assembléia fôr cometido algum delito será determinada a prisão do criminoso e, imediatamente, instaurado inquérito presidido por um dos membros da Mesa designado pelo Presidente.

§1º- Servirá de escrivão no inquérito um funcionário da Secretaria da Assembléia.

§2º- Serão observados no inquérito as leis de processo e os regulamentos da Polícia Civil do Estado.

§3º- O inquérito, depois de concluído, serão enviados com o delinquente à autoridade judiciária.

Art.157- Se algum deputado cometer excesso dentro do recinto da Assembléia caberá à Mesa levar o fato ao conhecimento da Casa, que deliberará a respeito em sessão secreta.

## TÍTULO XVI

### Secretaria.

Art.158- A Assembléia terá uma Secretária, que constituirá um quadro especial, com a seguinte organização:

1Diretor	Padrão X
2 Taquígrafo	Padrão X
1 Taquígrafo	Padrão V
1 Taquígrafo	Padrão U
1 Chefe de Expediente	Padrão T
1 Redator de Debates	Padrão S
2 Oficiais administrativos	Padrão R
1 Arquivista-bibliotecário	Padrão Q
1 Motorista	Padrão O
1 Escrivário	Padrão N
1 Escrivário	Padrão M
1 Protocolista	Padrão N
1 Protocolista-auxiliar	Padrão M
1 Porteiro	Padrão M
7 Datilógrafos	Padrão L
4 Serventes	Padrão K
4 Serventes	Padrão J

§1º- Os padrões indicados terão o mesmo valor do atualmente atribuído aos do funcionalismo do Estado.

§2º- Os cargos constantes do presente artigo são isolados, de provimento efetivo, à exceção do Diretor da Secretaria, que é em comissão.

§3º- É assegurada aos funcionários da Secretaria da Assembléia, que secretariarem os trabalhos das comissões permanentes ou especiais, a gratificação de quarenta cruzeiros por sessão, não podendo o total dessa gratificação ultrapassar um terço do valor dos respectivos vencimentos mensais.

Art.159- Os serviços administrativos da Assembléia serão feitos pela sua Secretaria, que terá um regulamento aprovado pela Assembléia.

Art.160- As despesas realizadas pela Assembléia, por conta de dotações orçamentárias e de créditos especiais, estão sujeitas à prestação de contas.

Parágrafo Único- A Mesa apresentará os comprovantes das despesas realizadas no ano as quais serão submetidas à deliberação do plenário dentro de dez dias da instalação da Assembléia.

Art.161- Os funcionários da Secretária serão nomeados pelo Presidente em exercício que assinará os respectivos atos com os 1º e 2º secretários.

§1º- São também da competência do Presidente a demissão, a licença e a aposentadoria dos servidores da Secretaria.

§2º- Os atos de nomeação, licença, aposentadoria e demissão serão sempre submetidos à aprovação do Plenário.

Art.162- Aos funcionários da Secretária são asseguradas as mesmas vantagens previstas em lei para os servidores públicos em geral.

Parágrafo Único- Nenhuma proposição que modifique os serviços da Secretaria ou altere as condições de seu pessoal será submetida a deliberação, sem que primeiro seja ouvida a Mesa.

## TÍTULO XVII

### Da Reforma do Regimento

Art.163- O Regimento Interno só poderá ser modificado mediante resolução da Assembléia.

§1º- A Mesa dará parecer, dentro do prazo de quinze dias, sobre o projeto de resolução nesse sentido.

§2º- Projeto e parecer, depois de impressos, publicados ou distribuídos em avulso, aos srs. deputados serão incluídos na Ordem do Dia para duas discussões regimentais.

§3º- Se o projeto sofrer emenda será remetido à Mesa para redação final no prazo de cinco dias e depois incluído na Ordem do Dia para discussão única.

Art.164- Só será aceita emenda ao Regimento, subscrita por um mínimo de nove deputados ou apresentada pela Mesa da Assembléia.

## TÍTULO XVIII

### Disposições Finais

Art.165- O presente Regimento Interno, depois d aprovado pela Assembléia, será assinado pelos membros da Mesa, que o mandarão publicar na Imprensa Oficial.

Art.166- Este Regimento Interno, depois de promulgado pela Mesa da Assembléia entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 29 de agosto de 1951.

Abel Nunes de Figueiredo  
Presidente  
Humberto Pinheiro de Vasconcelos  
1º Secretário  
Fernando Rebelo  
2º Secretário

(\*) Reproduzido por ter saído com incorreções no “Diário da Assembléia” de 16/9/51.

DOE Nº 16.855, DE 21 DE OUTUBRO DE 1951.

**\*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.**